



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003924/2003-71
Recurso nº 140.554 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.612 – 1ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente PVC Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO EFETUADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E NA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001 AO ART. 11, § 3º DA LEI Nº 9.311/96. LEGITIMIDADE.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente

Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

PVC Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda. inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-08.120 (Sessão de 16 de junho de 2005) que, por unanimidade de votos negou provimento ao seu recurso voluntário, ingressou com recurso especial de divergência (RD), com fulcro no art. 32, II e § 1º, art. 33 e §2º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, então em vigor.

O litígio instaurou-se em torno de auto de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com base em omissão de receitas determinadas por depósitos bancários.

A ementa do acórdão guerreado encontra-se assim redigida:

"PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO — SIGILO BANCÁRIO — LANÇAMENTO EFETUADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001- Lei 9311/96, art. 11, § 3º, NOVA REDAÇÃO DADA PELO AR T. 1º DA LEI 10.174, de 09.01.2001, E DECRETO Nº 3.724, DE 10.01.2001 — ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS IE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Em se tratando de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização a sua aplicação é imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIROS — ALEGAÇÃO DE INDEVIDA QUEBRA — CARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA — IMPROCEDÊNCIA — Provado nos autos do processo que a terceira pessoa, sobre a qual a fiscalização inicialmente dirigira os seus trabalhos, em verdade era interposta pessoa, deve a ação fiscal dirigir-se ao verdadeiro titular das contas de depósito, não cabendo alegar-se que a quebra de sigilo requerida contra aquela interposta pessoa, como condição de se aferir a renda tributável na pessoa de seu real titular, possa ser acoimada de indevida.

DECADÊNCIA — ALEGAÇÃO DE PARCIAL OCORRÊNCIA — REGIME ANUAL DE APURAÇÃO DE RESULTADOS — IMPROCEDÊNCIA — Provado nos autos do processo que o regime de tributação adotado foi o anual, o "dies a quo", para efeitos de contagem do prazo decadencial, inicia-se em janeiro do ano calendário subsequente ao do período base encerrado, tendo como "dies ad quem" 5 anos a contar daquela data.

IRPJ — DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - OMISSÃO DE RECEITAS — PRESUNÇÃO LEGAL - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Caracteriza-se como efetiva omissão de receitas, devendo ser mantido o respectivo

lançamento do crédito tributário, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituição financeira, em relação às quais, regularmente intimado, o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, a sua boa origem.

PIS — COFINS - CSLL — LANÇAMENTOS DECORRENTES — A decisão proferida no lançamento de imposto de renda, dito matriz, aplica-se aos lançamentos de PIS/COFINS e CSLL, dito reflexos, quando fundados nos mesmos fatos que caracterizaram a infração à legislação do imposto de renda.

A Recorrente suscitou divergência jurisprudencial em relação aos temas: a) aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, e da Lei Complementar 105, de 2001; b) ilegitimidade de lançamento com base em depósitos bancários; c) arbitramento do lucro e, d) decadência.

Porém, o Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso apenas em relação à primeira matéria, para a qual estaria demonstrada a divergência de interpretação com o dos acórdãos 104-19695 e 104-19407.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os requisitos que o autorizam. Dele conheço.

Conforme se depreende do relatório, a questão objeto do recurso a que se deu seguimento, refere-se à possibilidade de aplicação imediata da Lei nº 10.174, de 2001, alcançando fatos pretéritos. Mais precisamente, utilização de dados CPMF para lançamentos de outros tributos.

Contra ela se insurge a Recorrente, e traz a lume outras decisões do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que entenderam pela impossibilidade de sua aplicação retroativa, por ferir o princípio da segurança jurídica.

Tal questão não mais admite discussão na instância administrativa, eis que a matéria é objeto da Súmula CARF nº 35, de observância obrigatória pelos membros do CARF, com o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”

Isto posto, NEGOU provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri